



Número: **0600788-45.2024.6.16.0203**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos,**

Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600788-**

45.2024.6.16.0203, que julgou procedente a representação eleitoral apresentada em face da "Coligação de Mão Dadas Pelo Município que Amamos", com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, com fundamento no artigo 38, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e artigo 21, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019, TSE, confirmou os efeitos da decisão liminar e condenou a "Coligação de Mão Dadas Pelo Município que Amamos", ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação acima exposta. (Representação ajuizada por Coligação Início de Um Novo Tempo em face de Coligação Majoritária de Mão Dadas Pelo Município que Amamos, por suposta violação ao disposto no artigo 38, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e artigo 21, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019, TSE, alegando, em síntese que o representado teria se utilizado da veiculação de material impresso para fins de campanha eleitoral, sem, contudo, constar no material impresso o número do CNPJ da gráfica responsável pela impressão dos referidos materiais, bem como os demais dados da coligação, além de não indicar o respectivo número de tiragem, o que, ao ver do representante, comprometeu de forma significativa a confiabilidade das contas e controle financeiro dos fundos de campanha. Sustentou-se tratar de propaganda irregular, passível de multa. Liminarmente, pugnou pela cessação da propaganda irregular, bem como a determinação de busca e apreensão dos materiais já impressos e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento). RE3

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DE MÃOS DADAS PELO MUNICIPIO QUE AMAMOS [MDB/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - GOIOXIM - PR (CORRENTE)	
	JOSE DONIZETE CAVALLARO (ADVOGADO) MAITE FROES GERCHEVSKI (ADVOGADO) RAFAEL LENNON CARDOSO (ADVOGADO) JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO) SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO (ADVOGADO)
O INICIO DE UM NOVO TEMPO [PSB/PDT/PRTB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GOIOXIM - PR (RECORRIDO)	

DANIEL DALZOTO DOS SANTOS (ADVOGADO) GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) DAVI DALZOTO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
----------------------	--

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos		
------------	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44311006	18/12/2024 18:50	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.981

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600788-45.2024.6.16.0203 – Goioxim – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RECORRENTE: DE MÃOS DADAS PELO MUNICÍPIO QUE AMAMOS [MDB/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - GOIOXIM - PR

ADVOGADO: JOSE DONIZETE CAVALLARO - OAB/PR12819

ADVOGADO: MAITE FROES GERCHEVSKI - OAB/PR100250

ADVOGADO: RAFAEL LENNON CARDOSO - OAB/PR95932

ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE - OAB/PR44096

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES - OAB/PR75707

ADVOGADO: SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO - OAB/PR47363

RECORRIDO: O INICIO DE UM NOVO TEMPO [PSB/PDT/PRTB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GOIOXIM - PR

ADVOGADO: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS - OAB/PR53841

ADVOGADO: GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/PR58467

ADVOGADO: DAVI DALZOTO DOS SANTOS - OAB/PR88501

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CNPJ E INDICAÇÃO DE TIRAGEM EM MATERIAL IMPRESSO. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 203ª Zona Eleitoral de Cantagalo/PR, que julgou procedente a representação e aplicou multa pela distribuição de material de campanha sem a inclusão do CNPJ do responsável pela confecção e indicação da tiragem.

A recorrente alegou a ausência de previsão legal para a aplicação da multa, baseando-se no art. 38, §1º, da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso para afastar a penalidade aplicada, mantendo-se o reconhecimento da irregularidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação de multa pelo descumprimento do disposto no art. 38, §1º, da Lei 9.504/97, referente à ausência de

identificação em material de campanha eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 38, §1º, da Lei 9.504/97 exige que todo material impresso de campanha contenha o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, além da respectiva tiragem. Contudo, a norma não prevê expressamente a aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento dessas exigências.

Consoante jurisprudência eleitoral, como no julgamento do RECURSO ELEITORAL 0602200-09 do TRE-PR e do RE 0000065-20.2019.6.19.0057 do TRE-RJ, a aplicação de multa por analogia a dispositivos legais diversos é incompatível com o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal).

A irregularidade do material impresso caracteriza infração sujeita a outras medidas coercitivas, mas não à imposição de multa, pela ausência de previsão legal específica.

A manutenção do reconhecimento da irregularidade é essencial para assegurar o equilíbrio e a lisura no processo eleitoral, mas a sanção pecuniária deve ser afastada, conforme jurisprudência e a opinião do Ministério Público Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pelo exposto, o recurso eleitoral é conhecido e provido, reformando-se parcialmente a sentença para afastar a multa aplicada, mantendo-se o reconhecimento da irregularidade do material de campanha impugnado.

Tese de julgamento: "É vedada a aplicação de multa pela distribuição de material de campanha eleitoral sem a indicação do CNPJ ou CPF do responsável e da tiragem, em virtude da ausência de previsão legal específica, embora este reconhecida a irregularidade do material."

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 38, §1º.

Constituição Federal, art. 5º, XXXIX.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PR, RECURSO ELEITORAL 0602200-09, Rel. Des. Roberto Aurichio Junior, PSESS 27/10/2022.

TRE-RJ, RE 0000065-20.2019.6.19.0057, Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, DJERJ 19/12/2019

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATÓRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 19:24:14

Número do documento: 24121818504758800000043257853

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504758800000043257853>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:49

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS PELO MUNICÍPIO QUE AMAMOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 203ª Zona Eleitoral de Cantagalo/PR, que julgou procedente a representação por propaganda irregular formulada pela COLIGAÇÃO INÍCIO DE UM NOVO TEMPO.

Em síntese, alega a recorrente que não há amparo legal para a aplicação de multa em razão da distribuição de panfletos sem a impressão do CNPJ da empresa responsável pela confecção e o número de tiragem, visto que a Lei 9.504/97, em seu art. 38, §1º, não contempla tâo sanção, sendo de patente ilegalidade a condenação que sofreu.

Sem contrarrazões, em que pese tenha havido a devida intimação, foram os autos encaminhados à D. Procuradoria Regional Eleitoral, que pugnou pelo provimento do recurso para reforma parcial da sentença, a fim de seja afastada a multa aplicada por ausência de previsão legal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, mormente a tempestividade, conheço do recurso.

Cinge-se a discussão ao cabimento ou não de multa em razão do descumprimento do art. 38 da Lei 9.504/97, consistente na distribuição de material impresso sem a anotação do CNPJ e sem indicação de sua tiragem, cujo texto é o seguinte:

Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em que pese o regramento legal, não

há incidência de sanção prevista pelo seu descumprimento, ficando a Justiça Eleitoral adstrita ao exercício de seu poder de polícia, com possibilidade de aplicação de medidas coercitivas, dentre elas, de cunho pecuniário, em razão do descumprimento de suas ordens.

Diversos julgados corroboram esse entendimento, a saber:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MATERIAL IMPRESSO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. MULTA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do art. 38 , § 1º , da Lei nº 9.504 /97, todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. **Contudo, diante da ausência de previsão legal, não há imposição de multa, mas somente a cessação de sua circulação.**
2. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação ou federação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram, conforme disposto no art. 6º , § 2º , da Lei nº 9.504 /97, não havendo previsão legal de penalidade para o caso de descumprimento.
3. Nos termos do § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504 /1997, na propaganda dos candidatos ao cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice e suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% trinta por cento) do nome do titular, atraindo a aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.
4. Recursos conhecidos e não providos. (TRE-PR. REC 0602200-09, rel. Des. Roberto Aurichio Junior, PSESS 27/10/2022)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. PARATY. PANFLETOS SEM INDICAÇÃO DA TIRAGEM E DO CNPJ DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO E DO CONTRATANTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 38, § 1º, DA LEI Nº 9.504-97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS COMO ASTREINTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- 1 - **Não há previsão legal de multa para o caso de distribuição de material de campanha sem o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como do contratante, e a respectiva tiragem, em descumprimento ao que estatui o art. 38, § 1º da Lei 9.504/97.**
- 2 - **Impossibilidade de aplicação analógica do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 para que seja fixada sanção pecuniária**, uma vez que não se pode aplicar multa sem que exista previsão legal específica que a estabeleça, conforme preceitua o princípio da legalidade, a teor do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.
- 3 - Apesar do descabimento da multa, correta a sentença recorrida ao fixar prazo para saneamento da irregularidade constatada, sob pena de imposição de astreintes, o que se legitima diante da finalidade de preservação do processo eleitoral e de garantia da igualdade de chances entre candidatos.

4 - Uma vez finalizada a votação, cessa a razão de ser da medida coercitiva, ante a desnecessidade e inutilidade da determinação judicial com os fins colimados (tutela das eleições e da igualdade de condições entre os candidatos).

5 - Com isso, de ofício, faz-se necessária a readequação da multa cominatória, fixando o dia do pleito eleitoral suplementar como o termo final para o cômputo das astreintes, conforme autorização contida no art. 537, § 1º, I, do CPC.**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** para afastar a penalidade de multa imposta em razão do descumprimento do art. 38, § 1º, da Lei nº 9504/97. Termo final para a incidência das astreintes fixado como o dia do pleito, a ensejar o recolhimento de um débito consolidado no valor de R\$ 8.000,00.

(TRE-RJ - RE: 0000065- 20.2019.6.19.0057 PARATY - RJ 6520, Relator: Cláudio Brandão De Oliveira, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DJERJ272, data 19/12/2019)".

Resta incontrovertido que houve a veiculação de propaganda eleitoral em matéria impressa, sendo que tal material não atendia aos requisitos do art. 38, §1º, da Lei das Eleições, descabendo realizar aprofundamentos acerca da materialidade.

Contudo, em que pese a violação ao dispositivo legal, devidamente reconhecida na decisão liminar de id. 44068875 e confirmada na sentença de id. 44068901, descabe a aplicação de multa, em vista da ausência de previsão legal.

Por tais razões, entendo que a sentença deve ser reformada para o fim de afastar a sanção pecuniária, mantendo-se, contudo, o reconhecimento da ilegalidade do material impugnado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso**, a fim de reformar parcialmente a sentença vergastada, para o fim de afastar a multa imposta, com a manutenção do reconhecimento da ilegalidade do material impugnado.

Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600788-45.2024.6.16.0203 - Goioxim - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTE: DE MÃOS DADAS PELO MUNICIPIO QUE AMAMOS [MDB/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - GOIOXIM - PR - Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE DONIZETE

CAVALLARO - PR12819, MAITE FROES GERCHEVSKI - PR100250, RAFAEL LENNON CARDOSO - PR95932, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE - PR44096, PAULO HENRIQUE GONCALVES - PR75707, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO - PR47363 - RECORRIDO: O INICIO DE UM NOVO TEMPO [PSB/PDT/PRTB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GOIOXIM - PR - Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS - PR53841, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR - PR58467, DAVI DALZOTO DOS SANTOS - PR88501

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da excelentíssima senhora desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: o desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024